ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1820 DE 02 DE MARÇO DE 2011.

EMENTA: "Dispõe sobre a aplicação do programa de regularização fiscal do Município de Barra do Piraí (REFISBP) para a receita de ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Barra do Piraí o Programa de Regularização Fiscal (REFISBP) destinado a promover a regularização de débitos fiscais, relativos as pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, das receitas do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único – Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei aqueles oriundos de quaisquer créditos tributários de responsabilidade do Município.

Art. 2º – Fica dispensado o pagamento de juros de mora e multas de conformidade com as disposições a seguir:

I – 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros atualizados para pagamento de débitos cujo montante seja superior a R$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo), para parcelamentos em até 240 parcelas.

II – 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros atualizados para pagamento de débitos com valores entre R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), desde que pagos em até 120 parcelas.

III - 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros atualizados para pagamento de débitos de qualquer valor, desde que pagos à vista ou em até 05 dias.

IV - 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros atualizados para pagamento de débitos de qualquer valor, desde que pagos em até 06 parcelas.

V – 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros atualizados para pagamento de débitos de qualquer valor, desde que pagos em até 12 parcelas.

VI – 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros atualizados para pagamento de débitos de qualquer valor, desde que pagos em até 24 parcelas.

VII – 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros atualizados para pagamento de débitos de qualquer valor, desde que pagos em até 36 parcelas.

VIII – 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros atualizados para pagamento de débitos de qualquer valor, desde que pagos em até 48 parcelas.

IX – 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros atualizados para pagamento de débitos de qualquer valor, desde que pagos em até 60 parcelas.

§1º - Os valores descritos nos incisos do presente artigo serão considerados de acordo com o somatório do principal e da correção do débito fiscal consolidando-se os débitos existentes.

§2º - Os parcelamentos efetivados mediante a aplicação da REFISBP deverão obedecer à parcela mínima definida na legislação vigente.

§3º - A dispensa inserida no artigo 2º e incisos desta lei será aplicada nos mesmos moldes e percentuais às parcelas relativas aos honorários de sucumbência dos débitos fiscais ajuizados.

Art. 3º – A efetivação do parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer em até 10 dias corridos contados da emissão da guia de parcelamento.

Parágrafo único: O parcelamento não pago no prazo descrito no CAPUT deste artigo será cancelado de ofício pela autoridade fazendária, podendo ser reativado apenas 01 (uma) vez pela Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 4º – O pedido de parcelamento somente poderá ser realizado até o dia 31 de maio de 2011, podendo ser prorrogado a critério do Chefe do Executivo mediante decreto.

Art. 5º – A dispensa estabelecida no artigo 1º e 2º desta lei não se aplica a correção monetária.

Art. 6º – São condições prévias para o ingresso nesta aplicação de programa de regularização fiscal – REFISBP:

I – Renuncia expressa ao direito de discutir, administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos abrangidos por esta lei, implicando em confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo benefício em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurando ainda confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei nº 5869, de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e sujeitando o requerente á aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

II – A consolidação de todos os débitos fiscais por tributos existentes na efetivação do benefício, conforme disposto no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Fazenda, no ato de efetivação do parcelamento, emitirá declaração a ser assinada pelo responsável pelo parcelamento em que este se compromete a cumprir as disposições desta lei, sujeitando-se às medidas nela descrita.

Art. 7º – O débito fiscal beneficiado na forma desta lei sujeitar-se-á, até a data da efetivação do benefício, aos acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo Único – Em se tratando de débito fiscal já ajuizado, o benefício suspende a execução fiscal, que retomará seu curso se verificada a hipótese prevista no artigo 9º desta lei, ou aquelas previstas na Lei Federal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Art. 8º – A concessão do benefício não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento dos encargos provenientes do convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça em sua totalidade.

Art. 9º – O benefício previsto nesta lei será cancelado se na data do vencimento não ocorrer o devido pagamento.

§1º - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º - Uma vez cancelado o benefício, serão restituídos os débitos à sua condição original, sendo debitadas apenas as parcelas do principal e correção já quitadas no parcelamento efetivado através da presente lei.

§3º - Os contribuintes que descumprirem quaisquer das condições previstas na presente lei, ficarão impedidos de obterem qualquer benefício fiscal no município pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da efetivação do parcelamento, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda anualmente publicar a lista de contribuintes afetados pela presente disposição.

§4º - A Secretaria Municipal de Fazenda do Município expedirá notificação ao contribuinte para informá-lo do descumprimento do disposto na presente lei, podendo o mesmo oferecer defesa escrita a ser protocolizada junto à Fazenda Municipal.

Art. 10 – Os contribuintes que utilizarem o benefício da presente lei ficarão impedidos, pelo prazo de 01 (um) ano, de participarem de novos programas de benefícios ficais.

Art. 11 – O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Parágrafo único – Fica autorizada a compensação dos créditos e débitos existentes, entre o poder público deste Município e seus contribuintes na forma da Lei Municipal nº 379/97.

Art. 12 – A Secretaria de Fazenda somente emitirá as guias de parcelamento com os vencimentos relativos ao exercício financeiro a que se destina o pagamento em 2011 e 2012, devendo o contribuinte buscar através das vias existentes as demais guias relativas aos anos posteriores.

§1º – O não recebimento pelo contribuinte das guias de pagamento não o desonera da obrigação de comparecer à fazenda pública municipal para retirada das respectivas guias.

§2º - Mediante julgamento da autoridade fazendária, poderá ser reativado o parcelamento com benefício desta lei, nos casos em que comprovadamente o contribuinte, sem responsabilidade, não tiver conseguido receber o carnê para pagamento do parcelamento.

§3º - A critério da autoridade fazendária, poderão ser emitidas as guias de parcelamento referentes à totalidade do parcelamento, desde que os mesmos se refiram à débitos superiores a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 13 – A implantação do "REFISBP" (aplicação de recuperação fiscal), adotada pelo Município de Barra do Piraí não representa impacto orçamentário e financeiro aos cofres públicos na forma descrita no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, considerando a compensação de receita imediata que se dará pelo crescimento da arrecadação promovido pela recuperação dos tributos não quitados pelos contribuintes.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá modelos e formulários que se fizerem necessários, bem como, normas e orientação aos contribuintes para promover e facilitar seu ingresso no "REFISBP".

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE MARÇO DE 2011.

JOSÉ LUIS ANCHITE
Prefeito Municipal

Mensagem nº 003/GP/2011
Projeto de Lei nº 002/2011
Autor: Executivo Municipal